SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152341 - BA (2026/0017424-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENILDA BRITO MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR. PRETENSÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem assentou, a partir da prova oral e pericial, que houve retirada da arma do local de custódia e manuseio fora do interior da residência, em ambiente de livre acesso, com posterior ocultação em matagal, elementos que afastam o âmbito privado próprio da posse, concluindo pela tipicidade do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. No contexto, a revisão do julgado não prescinde de reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 98823940-acca-4dfd-8502-05b1a7ab172d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152341 - BA (2026/0017424-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENILDA BRITO MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR. PRETENSÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem assentou, a partir da prova oral e pericial, que houve retirada da arma do local de custódia e manuseio fora do interior da residência, em ambiente de livre acesso, com posterior ocultação em matagal, elementos que afastam o âmbito privado próprio da posse, concluindo pela tipicidade do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. No contexto, a revisão do julgado não prescinde de reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENILDA BRITO MARQUES contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 233/235):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. CONFISSÃO DA ACUSADA. UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO FORA DE SUA RESIDÊNCIA. ÁREA COMUM A OUTROS MORADORES. OCULTAÇÃO DA ARMA EM ÁREA DE MATO. ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA*

Documento eletrônico VDA58957200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: 4d6ddc46-bc85-45a9-a6c8-e47cf037871e

EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo réu contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo-lhe concedido o direito ao recurso em liberdade.

2. Em que pese o pleito desclassificatório, analisando cuidadosamente todos os elementos contidos nos autos, verifica-se que a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial de Arma de Fogo. A autoria delitiva restou igualmente comprovada pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal, notadamente pelos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas da acusação, bem como pela confissão da recorrente.

3. Quando analisados em conjunto os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, as declarações da vítima e o interrogatório da acusada, em que pese não ser possível compreender a real extensão do desentendimento entre os envolvidos, torna-se incontroverso o fato de que Renilda Brito Marques tinha uma arma de fogo, identificada pelo Laudo de Exame Pericial como um revólver da marca Taurus, calibre 22, numeração 80594, que a utilizou no cenário de desentendimento com seu irmão e que a ocultou em uma área de mato, permitindo a conclusão de que a apelante praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, e não o delito previsto no art. 12 do referido diploma legal, como aduz a defesa.

4. Não é demais lembrar que ambos os delitos previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003 são de mera conduta e de perigo abstrato, independentemente de demonstração de efetivo risco, como tenta reforçar a defesa ao pleitear a desclassificação. Porém, enquanto o crime de posse ilegal de arma de fogo visa à proibição da manutenção do armamento na residência ou no local de trabalho do indivíduo, ou seja, no seu âmbito privado, pela ausência de registro, o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a incolumidade coletiva e se relaciona com à ausência de autorização para portar o armamento fora do seu domínio privado, ou seja, em áreas com circulação de pessoas, bem como na hipótese de ocultação, como ocorre na espécie.

5 . Da leitura do caput do art. 12 da Lei n º 10.826/2033, depreende-se que a conduta da acusada não se amolda a este tipo penal, na medida em que a ré retirou o revólver do local em que se encontrava ocultado e o empunhou, apontando-o contra o seu irmão, em local diverso de sua residência, qual seja, uma área de uso comum entre familiares ou o fundo da casa da sua mãe.

6. Tendo em vista o disposto no caput do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, é possível atestar que a tipicidade do porte não é restrita à circulação da arma em via pública, mas sim, exige a retirada do armamento da sua condição de guarda e o porte sem a expressa autorização, como ofensa à incolumidade coletiva. Logo, não merece prosperar o argumento defensivo de que a arma de fogo se encontrava nas dependências da casa da acusada para afastar o porte, uma vez que a arma foi manuseada fora do interior da residência da recorrente, em uma área comum em terreno familiar, com a

Documento eletrônico VDA58957200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: 4d6ddc46-bc85-45a9-a6c8-e47cf037871e

posterior ocultação em um matagal, o que afasta a mera posse dentro de casa e atrai a subsunção típica ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
7. Assim, embora o fato tenha ocorrido em área contígua às residências dos envolvidos, o conjunto probatório demonstra tratar-se de espaço de livre acesso, não reservado ao uso exclusivo da ré, de modo que a retirada da arma do seu local de custódia e a sua utilização ativa, inclusive próximo a familiares e crianças, com a posterior ocultação em local distinto da residência da acusada, extrapola os limites da posse irregular e atinge o bem jurídico da incolumidade coletiva, configurando o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
8. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, este não deve ser conhecido, uma vez que, conforme consta na sentença condenatória, o órgão com atribuição para decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita é o Juízo da Execução, o qual, diante de circunstâncias concretas, poderá verificar a hipossuficiência econômica do agente.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (e-STJ fl. 371).

A defesa interpôs apelação criminal buscando a desclassificação da conduta para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003; o Tribunal *a quo* negou provimento, nos termos do acórdão cuja ementa foi transcrita (e-STJ fls. 233/235).

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando contrariedade aos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003. O 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade, rejeitou o processamento do apelo com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, por entender necessária a revisão do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 294/305).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 319/327), foi proferida a decisão ora agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 361/364).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula n. 7/STJ, porquanto se pretende revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas, sem revolvimento probatório, para reconhecer que a conduta configura posse e não porte (e-STJ fls. 370/377). Aduz que a distinção teleológica entre os tipos penais exige observar o critério espacial, pois o quintal/área comum do terreno familiar integra as dependências da residência (e-STJ fls. 374/376). Sustenta, ademais, que os depoimentos indicam a ocorrência dos fatos no fundo da casa e no quintal, reforçando a subsunção ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 372/373). Defende, por fim, a

Documento eletrônico VDA58957200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: 4d6ddc46-bc85-45a9-a6c8-e47cf037871e

aplicação do princípio in dubio pro reo, caso remanesça dúvida sobre a natureza do local (e-STJ fl. 377).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, com afastamento do óbice sumular e, em consequência, o provimento do recurso especial. Requer, subsidiariamente, a submissão do feito ao julgamento da Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ, e a observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos (e-STJ fls. 376/377).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito, porquanto pretende apenas a correta subsunção dos fatos incontroversos ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sem revolver o acervo probatório, afastando, assim, a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 370/377). Argumenta que o critério espacial distingue posse e porte, por se tratar de fatos ocorridos em área comum do terreno familiar, isolada da via pública, razão por que a conduta deveria ser requalificada como posse irregular. Aduz, ainda, que, subsistindo dúvida sobre a natureza do local, incidiria o princípio in dubio pro reo (e-STJ fl. 377). Pleiteia o provimento do agravo regimental, com afastamento do óbice sumular, e, por consequência, o provimento do recurso especial. Subsidiariamente, requer a submissão do feito ao julgamento da Turma e a observância das prerrogativas da Defensoria Pública (e-STJ fls. 376/377).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial, por entender que a desclassificação do art. 14 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003 demanda readequação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 361/364). Com efeito, o acórdão de origem assentou, a partir da prova oral e pericial, que a agravante "utilizou" a arma fora do interior da residência, em "área comum em terreno familiar", e a "ocultou em um matagal", concluindo pela tipicidade do porte (e-STJ fls. 361/362, com remissão às fls. 233/236 e 253/265).

A alegação de que se busca apenas revaloração jurídica não se sustenta diante do conteúdo das razões recursais e do que ficou decidido na origem. A defesa pretende substituir as premissas fáticas assentadas — "fora do interior" da residência, em "área comum" e "ocultação em matagal" — por outras, segundo as quais o quintal e o matagal seriam dependências de residência e, portanto, âmbito privado próprio da posse (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA58957200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: 4d6ddc46-bc85-45a9-a6c8-e47cf037871e

372/376). Tal pretensão reclama, inevitavelmente, "cotejo fático e probatório", vedado na via eleita. É preciso recordar o teor literal do enunciado: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nessa linha, esta Corte tem afirmado que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado (…), porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). E, quanto à adequada impugnação ao óbice, já se assentou ser necessário demonstrar, especificamente, a desnecessidade de revolvimento, o que não se verifica quando a tese exige alteração das premissas fáticas (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

A distinção teleológica entre posse e porte e o critério espacial invocados pela agravante são parâmetros hermenêuticos de direito material que não se prestam, neste momento processual, a afastar a conclusão fática firmada pela Corte local de que houve retirada da arma do local de custódia e manuseio fora do interior da residência, em ambiente de livre acesso, com posterior ocultação em matagal, elementos que afastam o âmbito privado próprio da posse (e-STJ fls. 361/364). A reapreciação dessa moldura fática é incompatível com a via do especial.

O argumento de *in dubio pro reo,* por sua vez, pressupõe dúvida juridicamente relevante sobre a qualificação fática do local. No caso, a decisão de origem foi expressa ao afirmar que o espaço era "de livre acesso, não reservado ao uso exclusivo" da ré, e que a arma foi "manuseada fora do interior da residência", com "posterior ocultação em um matagal" (e-STJ fls. 362). Modificar tais premissas, para instaurar dúvida útil à desclassificação, implicaria revolvimento do acervo probatório, incidindo o óbice sumular.

Quanto ao requerimento de submissão do feito ao julgamento da Turma, o agravo regimental cumpre precisamente essa finalidade, permitindo o controle colegiado da decisão. As prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos são observadas no curso regular do processo, não interferindo na solução de mérito ora adotada.

Assim, mantêm-se os fundamentos aproveitáveis da decisão agravada, nos termos em que proferida (e-STJ fls. 361/364), por se alinhar à orientação desta Corte quanto à impossibilidade de desclassificação que demande reexame do conjunto fático-probatório, em face da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58957200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: 4d6ddc46-bc85-45a9-a6c8-e47cf037871e

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: 4d6ddc46-bc85-45a9-a6c8-e47cf037871e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0017424-9

AgRg no AREsp 3.152.341 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80005115020188050183 80052163520218050103

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENILDA BRITO MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENILDA BRITO MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:47
Código de Controle do Documento: 66373E20-9292-45BE-94C8-FCFB9D46EA51